

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 263/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 03/09/19

PROCESSO : 0860/2019

REQUERENTE : JETTA COMPONENTES LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - GNRE – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 2.306,98** (dois mil trezentos e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao pagamento em duplicidade, por **JETTA COMPONENTES LTDA, CNPJ 13.835.990/0001-20**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02/03);
- 02- Cartão de Autógrafos (fls.04/05);
- 03- Cópias da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls.06);
- 04- Cópias de Comprovante de Pagamento (fls.07/08);
- 05- Cópia de Consulta de DANFE (fls.09/10);
- 06- Cópias Retorno Consulta (fls.11);
- 07- Cópias de DANFE nº 10.063 (fls.12/13)
- 08- Registros Fiscais dos Documentos de Saída de Mercadoria e Prestação de Serviços (fls.14/15);
- 09- Registro Junta Comercial – Alteração Contratual (fls.16/36);
- 10- Controle de Protocolo e Documentos (fls.37);

O requerente alega em síntese que pagou GNRE, em duplicidade para o estado de Roraima, referente à DANFE nº 10.063, emissão em 04.03.2019, o qual requer a restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0860/2019

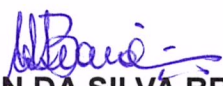
Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 207/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 41) em resumo:

Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição **GNRE**, recolhido em operação normal já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, São Marcos/RS, através da DANFE n° 10.063 de 04.03.2019, referente a pagamento em duplicidade, conforme comprovação nos autos (fls.06/08).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



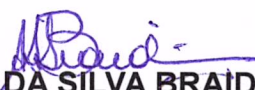
PROCESSO: Nº 0860/2019

Fls. 03

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento em duplicidade, voto pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de R\$ 2.306,98 (Dois mil trezentos e seis reais e noventa e oito centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

Por todo o exposto, defiro o pedido.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

004489-12



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0860/2019

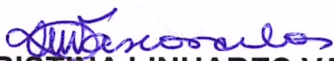
Fis. 04

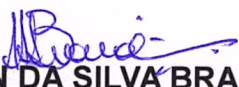
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JETTA COMPONENTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2019.

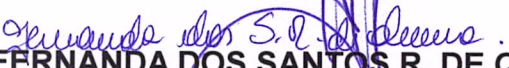

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

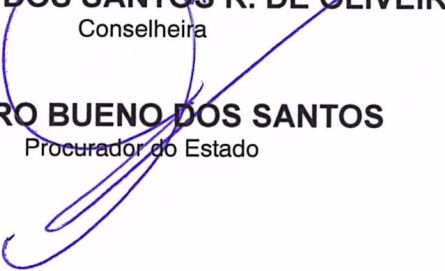

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado